



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



SUBSTITUTIVO

(Autoria: Deputado Delmasso e Deputado Robério Negreiros)

**AO PROJETO DE LEI Nº 880/2020, que
"Institui as Diretrizes para a Política
Distrital de Fomento ao Artesanato
Popular e dá outras providências".**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 880/2020, a seguinte redação:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a Política Distrital de Fomento ao Artesanato Popular, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visem valorizar o artesão do Distrito Federal, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho e empreendedorismo.

Art. 2º A Política Distrital de Fomento ao Artesanato Popular se pautará pelas seguintes diretrizes:

I - capacitação dos artesãos, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os artesãos no aprimoramento do trabalho artesanal, bem como na instrução e formação do empreendedorismo do artesanato;

II - realização de Feiras e Exposições que visem a produção e comercialização de produtos artesanais;

III - integração de iniciativas relacionadas ao artesanato e a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos artesanais;

IV - adoção de medidas para a melhoria da competitividade do produto artesanal e da capacidade empreendedora para maior inserção do artesanato nos mercados nacionais e internacionais;

V - identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais, a participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais, bem como espaços públicos para facilitar a comercialização do produto artesanal;

VI - mapeamento do setor artesanal do Distrito Federal, por meio de estudos técnicos e do cadastro do artesão em sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor;

VII - adoção de métodos de formação ao empreendedorismo, com a formalização do artesão, promovendo o empreendedorismo e estimulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção;

VIII - destinação de incentivo aos empreendimentos de artesanato no Distrito Federal;

IX - criação da Rede Distrital do Empreendedorismo Artesanal, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

X - promoção do desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

XI - facilitação do acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho artesão e do empreendedorismo artesanal.

Art. 3º Para os fins desta lei, entende-se por empreendedor artesanal:

I - associações;

II - cooperativas;

III - pequeno empresário;

IV - microempresários e micro empresários individuais, que tenham como atividade principal a produção e comercialização de produtos artesanais, realizados de forma manual pelo próprio artesão, nos termos da Lei Federal no 13.180/2015.

§ 1º O artesanato produzido na forma do inciso IV, do art.3º, desta Lei tem presumido seu exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, ou aqueles que atuem exclusivamente com a revenda de produtos artesanais.

§ 2º Não são considerados empreendedores artesanais para os fins desta lei:

I - aqueles que atuem no comércio de produtos artesanais com outros tipos de produtos, bem como as empresas de grande e médio porte;

II - aqueles que trabalham de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

III - aqueles que somente realizam um trabalho manual, sem transformação da matéria prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

IV - aqueles que realizam somente uma parte do processo da produção, desconhecendo restante. com exceção dos revendedores exclusivos de artesanato.

Art. 4º Para a promoção de ações visando o desenvolvimento do artesanato previsto nesta lei, bem como de políticas públicas visando o fortalecimento do artesão e do empreendedorismo artesanal, fica o Poder Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Distrital do Artesanato Popular.

Art. 5º Fica a cargo da Secretaria de Estado de Trabalho – SETRAB a execução da Política Distrital de Fomento ao Artesanato Popular.

Art. 6º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 880/2020, que institui as Diretrizes para a Política Distrital de Fomento ao Artesanato Popular e dá outras providências, visando responsabilizar a Secretaria de Estado de Trabalho pela implementação da Política Distrital de Fomento ao Artesanato Popular, tendo em vista ser esta a Secretaria detentora das políticas públicas de inclusão social para o trabalho.

Entre suas competências, cabe à Secretaria de Trabalho gerir o sistema público de emprego; **prover qualificação social e profissional, formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional para a população em geral e para beneficiários dos programas sociais e**

grupos sociais vulneráveis; financiar pequenos empreendimentos urbanos e rurais; apoiar iniciativas de micros e pequenos empreendedores individuais e de organizações, associações e cooperativas; desenvolver ações em apoio aos setores da economia solidária, com vistas à geração de trabalho e renda; fazer o acompanhamento sistemático do mercado de trabalho no Distrito Federal, além da busca por condições de trabalho dignas para a população.

Outrossim, observa-se do inciso XI do artigo 2º da proposição em tela, que uma das diretrizes é a facilitação ao acesso ao microcrédito e às ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho artesão e do empreendedorismo artesanal.

Com efeito, atualmente, é da alçada da Subsecretaria de Microcrédito e Economia Solidária o PROSPERA - programa que visa a concessão de empréstimos produtivos e orientados para micro e pequenas empresas, pequenos empreendedores do setor formal e informal da economia (feirantes, artesãos, manualistas, trabalhadores autônomos, empreendedores individuais), sejam eles rurais ou urbanos.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões em,

junho de 2021.

DEPUTADO DELMASSO

REPUBLICANOS/DF

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PSD/DF



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO** - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital, em 24/06/2021, às 17:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 25/06/2021, às 07:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0460834** Código CRC: **529287C6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br